



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000605-79.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante RENATO RODRIGUES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EGON SERVIÇOS DE COBRANÇA E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS ENTRE CLIENTES E ENTIDADES INSTITUIÇÕES E AUTARQUIAS S/S LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000605-79.2023.8.26.0435

Apelante: Renato Rodrigues Soares

Apelada: Egon Serviços de Cobrança e Intermediação de Negócios Entre Clientes e Entidades Instituições e Autarquias S/s Ltda Epp

Comarca: Pedreira

Voto nº 492

Apelação Cível. Seguro. Desconto indevido em conta corrente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do autor. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto e à dupla função do instituto. Sucumbência total da ré. Honorários advocatícios. Possibilidade de majoração. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/139, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ajuizada por Renato Rodrigues Soares em face de Egon Serviços de Cobrança e Intermediação de Negócios Entre Clientes e Entidades Instituições e Autarquias S/s Ltda Epp, para *“DECLARAR a inexistência do contrato de seguro de vida questionado nos autos e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos dele advindos, tornando definitiva a tutela de urgência concedida; e CONDENAR a ré a restituir ao autor R\$1483,56 corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros legais de acordo com o art. 406, do Código Civil, tudo desde o desembolso, observando-se a modificação introduzida”. pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência.*”. Em relação aos honorários, foi reconhecida a sucumbência recíproca e cada parte foi condenada a arcar com as custas a que deu causa e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 vez que os valores foram descontados indevidamente de benefício previdenciário (natureza alimentar), excedendo o mero dissabor. Ainda, pleiteia a majoração da condenação em despesas e honorários sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa ou ainda, por equidade, ante o valor irrisório da condenação (fls. 144/151).

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 164).

Contrarrazões à fls. 152/160.

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Em primeira análise, cumpre observar que a r. Sentença reconheceu a nulidade da relação jurídica e o dever da ré de devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados.

Ausente recurso impugnando a sentença nesse ponto, tem-se por estabilizada a demanda quanto à nulidade da relação e dever de restituição da ré. Insurge-se o autor defendendo a majoração dos honorários sucumbenciais e seu direito a receber indenização por danos morais.

Em tal contexto, há que se reconhecer a existência de dano moral

indenizável.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a r. sentença assim se manifestou: *“Com relação ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o aborrecimento causado, não houve narração de fatos aptos a ensejar o reconhecimento de abalo aos direitos da personalidade da parte autora, que não teve seus dados negativados nem descreveu situação específica de embaraço ou grave constrangimento perante terceiros.”* (fls. 138).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, a própria sentença reconheceu que os descontos efetuados foram indevidos, declarando a inexistência do débito apontado na inicial. Assim, o reconhecimento de descontos indevidos impõe ao ofensor a responsabilidade pelos prejuízos daí advindos.

O apelante, hipossuficiente e aposentado, suportou descontos automáticos e sucessivos no valor de R\$82,42, feitos pela ré, somando, até o ajuizamento da ação, R\$741,78. Considerando sua situação econômica e a natureza alimentar da verba descontada, referida quantia teve impacto considerável em sua renda mensal, sobretudo por se tratar de desconto de valores de uma pessoa que recebe benefício previdenciário.

Em tal contexto, há que se reconhecer a existência de dano moral indenizável.

É verdade, contudo, que o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados do evento danoso (data em que se iniciou o desconto indevido), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a r. Sentença reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários em 10% do valor da condenação.

No entanto, com o reconhecimento do pedido de indenização por danos morais, reconhece-se a sucumbência total da ré, e, por essa razão, patente sua condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência. Cabe destacar, nesse sentido, que a redução do *quantum* indenizatório, quanto aos danos morais, não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Considerando a natureza da ação, entendo pela necessidade de majoração do percentual arbitrado em primeira instância. Tem-se, portanto, por adequado o arbitramento de honorários em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada.

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com os acréscimos definidos na fundamentação, bem como a majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré, ora arbitrados em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Diante do parcial provimento do recurso, descabida qualquer majoração da verba honorária nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator